



FLS: 73
RUBRICA 8

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação.

REFERÊNCIA: Processo Administrativo n.º 2021.12.02.0010 – Assunto: Contratação de empresa para revitalização da sinalização horizontal das vias públicas e elaboração de estudo de viabilidade técnica para implementação de sinalização no Município de São Mateus do Maranhão/MA.

MODALIDADE: Dispensa de licitação

EMENTA: PARECER JURÍDICO. CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, PROCEDIMENTO LICITATÓRIO CONTRATAÇÃO DIRETA, DISPENSA DE LICITAÇÃO, POSSIBILIDADE JURÍDICA MINUTA DO CONTRATO E DEMAIS ANEXOS. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. APROVAÇÃO

1 - RELATÓRIO

Trata-se de consulta acerca da possibilidade jurídica da contratação de empresa para revitalização da sinalização horizontal das vias públicas e elaboração de estudo de viabilidade técnica para implementação de sinalização no Município de São Mateus do Maranhão/MA.

Antes de adentrar ao mérito da demanda, destaca-se que a análise realizada por esta assessoria será restrita ao prisma jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

1 de 6

FLS: 74RUBRICA

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Na seqüência vieram os autos a esta assessoria para emissão de parecer jurídico referente ao termo de referência, minuta do contrato e anexos.

Devidamente autuado, o processo em epígrafe consta a solicitação da referida prestação de serviços; a existência de dotação orçamentária para realização do contrato; termo da Comissão de Licitação ratificando dispensa do processo licitatório; minuta do contrato, com base nos elementos fornecidos nos autos; perfeitamente delineado seu objeto, prazo, valor, dotação de despesa e forma de pagamento

Em que pese não haver necessidade de aqui discorrer com profundidade sobre a obrigatoriedade de licitar, sabe-se que esta pode ser classificada como um princípio constitucional estampado no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, que se aplica, ressalvados os casos específicos, a todo ente da administração pública direta ou indireta, no que tange a contratação de obras, serviços, inclusive de publicidade, compras alienações, concessões, permissões e locações.

No entanto, considerando que a Constituição Federal estabelece critérios gerais, a Lei n.º 8.666/93, e alterações, estabelece critérios e diretrizes específicos que deverão nortear a Administração Pública na identificação da necessidade local, o tipo e o modo como deverá ocorrer a contratação.

Sendo assim, destaca-se que o exame dessa Assessoria Jurídica se dá nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93, Lei Complementar n.º 123/2016 e suas alterações, e demais normas pertinentes à espécie, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, tendo, ainda, teor elucidativo não vinculativo da Consulente.

Assim, examinado os autos, passo à fundamentação e, ao final, opino.

2 de 6

FLS: 75RUBRICA [assinatura]

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

2 - MÉRITO

A Constituição Federal impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade é conferir tratamento igualitário entre os interessados, bem como buscar a proposta mais vantajosa à Administração.

A partir daí as contratações realizadas pela Administração Pública, em regra, deverão ser precedidas por licitação, conforme estabelece o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal bem como o artigo 2º da Lei nº 8.666/93, vejamos-se:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento) (Constituição Federal)

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei (Lei 8.666/93)".

3 de 6

FLS: 76RUBRICA [assinatura]

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Estabelece o Art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, que é dispensável para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado.

Sobre a hipótese legal de dispensa de licitação aplicável ao caso concreto, cite-se a previsão do art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;"
(g.n)

Lado outro, o art. 23, inciso II, alínea "a" da Lei nº 8.666/93 prevê que:

"Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: (...)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);" (g.n)

Portanto, a contratação em comento enquadra-se no caso de dispensa de licitação prevista no dispositivo acima mencionado, permitindo assim, a contratação direta sem

4 de 6



FLS: 77
RUBRICA ⊕

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

licitação, estando este ato discricionário submetido à exigência de motivação satisfatória.

Destaca-se, contudo, que a contratação direta não exclui os pressupostos da licitação, sendo obrigatório que a administração justifique não apenas os motivos da ausência de licitação, mas indique os fundamentos da escolha de um determinado contratante para contratação ou locação direta em condições compatíveis com as praticadas no mercado.

Assim, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, bem assim diante das peculiaridades do caso concreto, opino pela regularidade do procedimento, até o presente momento, desde que cumpridos/observados, ainda, os requisitos previstos na Lei nº 8.666/93.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando as peças colacionadas aos presentes autos, trazidas ao conhecimento desta Assessoria Jurídica, bem como a incidência do normativo aplicável ao caso, e, sem prejuízo das demais providências necessárias na esfera administrativa, concluímos que o Processo Administrativo n.º **2021.12.02.0010** que objetiva a contratação de empresa para revitalização da sinalização horizontal das vias públicas e elaboração de estudo de viabilidade técnica para implementação de sinalização no Município de São Mateus do Maranhão/MA, bem como a minuta do contrato, atendem todos os requisitos legais, pelo que opino pelo regular prosseguimento do feito, com vistas ao fim do interesse público, propondo-se o retorno do processo à Comissão Permanente de Licitação para as providências decorrentes.

Salvo melhor juízo, é o parecer opinativo.



FLS: 78
RUBRICA [assinatura]

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

São Mateus do Maranhão/MA, 21 de Dezembro de 2021.

Erielson Araujo Abusale

ERIELSON ARAUJO ABUSALE

Subprocurador Geral do Município

Portaria nº 227/2021 - GP

OAB/MA 20.369